



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0125/2024
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0011/2024.
DECISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO ORIUNDO DA SECRETARIA
DEMANDANTE**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Material Permanente para atendimento das escolas da rede municipal de ensino, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Maiquinique, Bahia.

IMPUGNANTES:

E-TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Mogi Guaçu – SP, à Alameda Rubens Martini, 582, Jardim Canãa II, inscrição no CNPJ/MF sob nº 22.228.425/0001-95;

ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba – PR, à Rua Ubaldino do Amaral, 927, Alto da Rua XV, inscrição no CNPJ/MF sob nº 48.529.824/0001-80;

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araçatuba – SP, à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala B, inscrição no CNPJ/MF sob nº 31.499.939/0001-76.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consta no Edital Nº 0060/2024, do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 que: *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº](#)*



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." (Item 12.1).

Assim, considerando que a sessão do Certame está agendada para o dia 07/08/2024 e tendo as Impugnantes apresentado as impugnações nos dias 01/08/2023 e 02/08/2024, não há dúvidas quanto à tempestividade da peça.

2. DO MÉRITO DA PEÇA

Trata-se de impugnação pela qual se propõe a modificação do ato convocatório, sob o argumento da inviabilidade do agrupamento de itens em grupos de lotes, porquanto, ao seu sentir, esses não apresentariam similaridade entre si. Este Agente de Contratação já tinha se manifestado a respeito das impugnações enviadas e suspendendo a sessão do Pregão e remetido os autos para que a Secretaria de Educação pudesse retificar o Termo de Referência, em decisão publicada no Diário Oficial de Maiquinique, Bahia, na data de 05/08/2024 (Edição nº 1.784).

Instado a se manifestar e possivelmente retificar o Termo de Referência, a Secretaria Municipal de Educação, através de seu Secretário, o senhor Wesley Bleza Cunha, exarou parecer técnico ressaltando a viabilidade da aglutinação dos itens em grupos de lotes – num total de 13 (treze) lotes -, sob o seguinte fundamento:

“O agrupamento em treze lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do interesse público, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes. Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação.”

Com efeito, aprouve ao município agrupar os itens correlatos em lotes que guardam íntima relação entre si, almejando-se, com isso, minimizar os riscos e dificuldades da pluralidade de contratos autônomos que poderiam ser atendidos em uma mesma demanda contratual. No entanto, cada grupo contemplou itens que se agruparam de acordo com a sua especificidade.

Tal providência se justifica porquanto quando há uma certa quantidade de produtos que admitem o agrupamento a licitação por grupos de lotes se apresenta mais satisfatória sob o espectro da eficiência técnica, por ensejar uma melhor viabilidade no processo de fornecimento, no gerenciamento do contrato administrativo, no controle de qualidade e garantia, no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos.

Por outro lado, ao optar pela aglutinação de itens em grupos de lotes pretendeu a administração pública obter economia de escala, pois uma vez que há mais produtos



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

para serem fornecidos pelo particular, isso implica em um aumento de quantitativos e numa considerável redução de preços.

Nesse sentido, o TCU se pronunciou nos autos do Acórdão 732/2008, sustentando que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Já nos autos do Acórdão 861/2013, o TCU assinalou o seguinte:

“Lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação” e “o aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”.

Nessa mesma linha de inteligência, salutares são as lições de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. **Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.** O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. (g.n)

Essas, portanto, são as razões que justificam o agrupamento dos itens em grupos de lotes.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, conheço as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas já qualificadas, dada a sua manifestas tempestividade, para no mérito, considerando o Relatório



PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Técnicos enviado pela Secretaria de Educação (setor demandante), **REJEITÁ-LAS**, ao tempo que informo que o EDITAL Nº 0060/2024 será **REPUBLICADO** (sem alterações no que diz respeito à distribuição de lotes) cumprindo os prazos preconizados pela legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Maiquinique (BA), 12 de agosto de 2024.

IRANILSON ANTUNES DA LUZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO